

TC/020635/2019

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, incluindo serviços de desinsetização e desratização, para unidades da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas - CSMB.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Alexandre de Almeida Youssef, Meire Rose Stankevicius Bassi, Maria Angélica Martins Costa, Domitila Alves de Oliveira, Sandra Machado Alves

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 35/SMC-G/201, firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura (SMC) e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., que tem como objetivo verificar se os serviços de limpeza estão sendo executados na Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas (CSMB), de acordo com as normas legais e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

No estágio processual cuida-se de **análise do recurso ex officio**, contra r. Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 86)¹ que, à

¹TC 020635/2019, 61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, de 18.12.2024, Rel. Eduardo Tuma. Decisão publicada no DOC de 20.03.2025, págs. 355-364 (peça 87).

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. 1. Identificadas falhas no abastecimento dos banheiros e itens de fornecimento obrigatório não encontrados. A fiscalização deve monitorar os serviços e aplicar as penalidades conforme estipulado no contrato. Alguns fiscais não estavam cientes das cláusulas contratuais,

unanimidade, (i) julgou irregular a execução do Contrato nº 35/SMC-G/2019 no período e valores auditados; e (ii) aceitou os efeitos financeiros, tendo em vista a constatação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, não tendo sido comprovado nenhum prejuízo efetivo e concreto ao erário.

Devidamente oficiados para ciência da r. Decisão retro² a SMC , a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., o Secretário da SMC à época e as Fiscais dos contratos das Bibliotecas Affonso Taunay, Álvaro Guerra e Sylvia Orthof à época.

Posteriormente à redistribuição da Relatoria por força do recurso *ex officio* (peça 104), considerando que todos os oficiados/intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo ofertado para eventual interposição de recurso, a Assessoria Jurídica concluiu pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção na íntegra da r. Decisão, conforme seus próprios fundamentos (peças 106/107).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) entendeu que o recurso deverá ser conhecido e provido, apenas e tão somente para que o R. Julgado seja modificado parcialmente, de sorte que a execução reste declarada formalmente regular mantendo-se o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos (peça 110).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 111).

É o relatório.

No estágio processual, cuida-se de **análise do recurso ex officio** contra a r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular (peça 86).

demonstrando a necessidade de uma política eficaz de treinamento e capacitação de gestores. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

² Ofício SSG 14152/2025 (Secretário SMC, peça 88) e Intimação 632/2025 (Paineiras Limpeza e serviços Gerais Ltda., peça 89), 633/2025 (Secretário SMC à época, peça 90), 634/2025 (Fiscal do contrato da Biblioteca Affonso Taunay à época, peça 91) , 635/2025 (Fiscal do contrato da Biblioteca Álvaro Guerra à época, peça 92), 636/2025 (Fiscal do contrato da Biblioteca Sylvia Orthof à época, peça 93) e 637/2025 (Fiscal do contrato da Biblioteca Viriato Correa à época, peça 94).

Inicialmente, observo que houve o devido processamento do reexame necessário previsto no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas em virtude do recurso *ex officio*, expressamente mencionado na r. Decisão, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso V do retromencionado dispositivo³.

No tocante ao mérito, cumpre enfatizar que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso em face da r. Decisão.

Em observância ao julgado é possível verificar a correta posição adotada na Decisão de Juízo Singular ao julgar irregular a execução do Contrato nº 35/SMC-G/2019 no período e valores auditados, em função das irregularidades constantes dos itens 4.1, 4.2 e 4.3⁴. do Relatório da Auditoria (peça 36).

A despeito das infringências perpetradas, válido rememorar que os efeitos financeiros decorrentes da execução do contrato, no período e valores medidos, foram aceitos.

A par disso, a fundamentação da r. Decisão encontra pleno amparo e respaldo no entendimento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, motivo pelo qual

³ **Art. 136** - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:

V - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

⁴ **4.1.** Na avaliação da limpeza, asseio e conservação das bibliotecas foram identificadas situações em que os serviços prestados foram classificados como 'ruim', segundo conceito do Cadterc. Tendo em vista as anomalias apontadas na prestação de serviço, deve a fiscalização proceder à aplicação de penalidade nos termos da Cláusula Décima do contrato. (item 3.4.1)

4.2. Foram identificadas falhas no abastecimento dos banheiros com os itens obrigatórios (papel higiênico, papel toalha e sabonete). Ademais, há itens de fornecimento obrigatório que não foram encontrados nas unidades visitadas, como aspirador de pó e esponja de aço. Há ainda produto fornecido em desacordo com o edital. (itens 3.4.1 e 3.4.2).

4.3. Nas visitas realizadas não identificamos registros de ocorrências por parte dos fiscais do contrato, inclusive das ocorrências já apontadas nesse relatório. Observamos ainda que alguns fiscais desconheciam a previsão contratual de limpeza das caixas d'água, demonstrando que não estavam devidamente cientes das cláusulas contratuais. Tais constatações evidenciam a falta de uma política adequada da Pasta para o treinamento e a capacitação de gestores, que possibilite que os fiscais realizem, efetivamente, a função para a qual foram designados. (itens 3.4.4 e 3.6).

entendo, s.m.j., que a r. Decisão de Juízo Singular foi acertada e bem fundamentada, inexistindo razões para a sua reforma.

Do exposto, opino pelo **conhecimento e não provimento do recurso ex officio**, mantendo-se a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 165.914